



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **794/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora designada, foi aprovado o Parecer n° 1793/2025 - CCVASP/PGE,, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial. Ademais, também por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado) foi acolhida a redação do verbete orientador ajustada, com ressalva expressa de que, havendo legislação federal específica que fixe jornada máxima para a categoria, não será admitida a ampliação da jornada, conforme redação a seguir:

"É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei n° 6.613/2009, com a consequente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada, observada, em qualquer hipótese, a legislação federal específica que discipline condições de exercício profissional e eventual jornada máxima aplicável à profissão, em cumprimento ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal." "

Em, 25 de fevereiro de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WUVT-6MI0-AWW4-6FKW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 12:33:19 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

PROCESSO N°: 794/2025-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADA: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO: Ampliação de Carga
Horária - PCCV/Saúde - Lei n° 7.821/2014

EMENTA. AMPLIAÇÃO/ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DE JORNADA NO ÂMBITO DO PCCV/SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DA LEI N° 7.821/2014 C/C LEI N° 6.613/2009. PARECER APROVADO COMO REFERENCIAL, COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VERBETE ORIENTADOR PARA EXPLICITAR A OBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E FIXE JORNADA MÁXIMA (ART. 22, XVI, CF). PRECEDENTE DO TJSE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 8.856/1994 (30H) PARA FISIOTERAPEUTAS E, POR ARRASTAMENTO, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, COM RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO ESTADUAL PARA 36H POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE DO VERBETE PARA EVITAR APLICAÇÃO A CATEGORIAS COM JORNADA MÁXIMA ESTABELECIDADA EM LEI FEDERAL.

VOTO DIVERGENTE

Consta dos autos o Parecer n° 1793/2025 (referencial), no qual se transcrevem os dispositivos centrais da Lei n° 7.821/2014 (jornada padrão de 30h; regra de alteração por solicitação; condicionantes) e da Lei n° 6.613/2009 (jornadas com opção, inclusive 36h, e disciplina da alteração).

O Parecer n° 03/2025 (minuta de parecer normativo) conclui pela **possibilidade jurídica**, sob a exegese dos arts. 5°, §2°, e 7° da Lei n° 7.821/2014 c/c arts. 1° e 3° da Lei n° 6.613/2009, propondo



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 5

verbete orientador.

O voto do Conselheiro Relator acolhe a proposta, consignando a viabilidade jurídica da ampliação, e transcreve o verbete sugerido, em redação que, tal como apresentada, **abrange indistintamente** os "integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei 6.613/2009", condicionando-se a autorização da chefia e o interesse do serviço, além do requisito temporal e da existência de opção para a carga solicitada

Com a devida vênua ao voto condutor, **divirjo** do encaminhamento tal como posto, por entender que a redação do verbete – ampla e indiferenciada – **não se compatibiliza** com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nos autos da **Ação Civil Pública (processo TJSE nº 20161120915/201800826338)**, que reconhece, em casos envolvendo **fisioterapeutas (e por arrastamento, terapeutas ocupacionais)**, a prevalência da Lei Federal nº 8.856/1994 (jornada máxima de 30h) e a inconstitucionalidade da ampliação estadual para 36h por invasão de competência privativa da União, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES PÚBLICOS - FISIOTERAPEUTAS- JORNADA DE TRABALHO FIXADA PELA NORMA ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.856/1994 - 30 HORAS SEMANAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXCLUSÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DO POLO PASSIVO ACOLHIDA - **MÉRITO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE INVADIA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 8º, III, DA LEI 6.613/2009 - NORMA GERAL QUE DEVE SER APLICADA A TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA - PRECEDENTE DO STF - CONHECIMENTO DOS RECURSOS- PROVIMENTO DO APELO DA FHS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE - SENTENÇA REFORMA DA APENAS PARA EXCLUIR A FHS DA LIDE UNANIMIDADE**

O acórdão do TJSE é explícito ao afirmar que, por força do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "condições para o exercício de profissões", e que, nessa competência, foi editada a Lei nº 8.856/94, cujo art. 1º fixa a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 5

prestação máxima de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Ainda no mesmo julgado, registra-se que a Lei Estadual nº 6.613/2009, ao prever para "outros cargos" a jornada de 30h com **opção de 36h** (art. 8º, III), teria invadido a competência da União, devendo o regramento estadual, nesse particular, ser considerado **inconstitucional**.

O acórdão também assenta que o Supremo Tribunal Federal já conferiu à Lei nº 8.856/94 caráter geral, aplicável a profissionais no setor público e privado, inclusive com referência a precedente em recurso extraordinário (RE 589.870), utilizado como razão de decidir no julgado citado.

A partir dessa premissa é que se estabelece a divergência, não apenas quanto à redação final do verbete proposto (mais ou menos abrangente), mas quanto ao **alcance jurídico** que se pretende atribuir ao Parecer Normativo.

Nesse contexto, entendo que **não é possível** que um Parecer Normativo – cuja finalidade é uniformizar e dar segurança jurídica – produzir orientação que, em tese, **autorize** a elevação para 36h em hipóteses em que exista **limitação federal específica da profissão**, sob pena de estimular deferimentos administrativos contrários ao entendimento jurisdicional local já consolidado e com forte lastro constitucional.

Em outras palavras: ainda que, internamente, o Estado organize turnos e escalas e até preveja opções de jornada estendida em lei estadual, **não pode** fazê-lo de modo absoluto em desacordo com limites federais que sejam expressão do art. 22, XVI, CF, quando se trate de profissão regulamentada com jornada máxima definida em lei nacional.

Assim, voto pela **aprovação parcial** do encaminhamento, no sentido de que se edite o Parecer Referencial, porém com **adequação obrigatória** do verbete para nele constar ressalva expressa de observância de legislação federal específica, evitando a produção de orientação genérica suscetível de aplicação indevida.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

Sugiro, a seguinte redação alternativa do verbete, preservando a estrutura já proposta e acrescentando o filtro constitucional/federal:

**XX - AMPLIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE JORNADA / PCCV-SAÚDE /
RESSALVA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL / JORNADA MÁXIMA
PROFISSIONAL (ART. 22, XVI, CF)**

"É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei nº 6.613/2009, com a conseqüente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada, **observada, em qualquer hipótese, a legislação federal específica que discipline condições de exercício profissional e eventual jornada máxima aplicável à profissão, em cumprimento ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.**"

Ante o exposto, **voto em divergência** para: (i) aprovar o Parecer nº 1793/2025 - CCVASP/PGE,, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial; (ii) determinar que a redação do verbete orientador seja ajustada nos termos acima, **com ressalva expressa de que, havendo legislação federal específica que fixe jornada máxima para a categoria, não será admitida a ampliação da jornada.**

É como voto.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 5 de março de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SKY1-AOIF-XD7D-0ZGI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/03/2026 11:05:08 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

Processo Administrativo: 794/2025-CONS.JURIDICA-PGE

**Interessada: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO**

**Assunto: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO: Ampliação de Carga
Horária - PCCV/Saúde - Lei n° 7.821/2014**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER NORMATIVO. ALTERAÇÃO DE
CARGA HORÁRIA DOS INTEGRANTES DO PCCV/SAÚDE. EXEGESE
DOS ARTS. 5º, §2º E 7º DA LEI 7.821/2014 C/C ARTS. 1º E
3º DA LEI 6.613/2009. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
DEFERIMENTO DO PLEITO DE EDIÇÃO DE PARECER NORMATIVO.**

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta sobre a viabilidade da utilização de Parecer Jurídico, para orientação acerca da possibilidade jurídica de ampliação da carga horária dos servidores integrantes do PCCV/Saúde. Nessa quadra, foi elaborado o Parecer n.º 03/2025, da lavra do Procurador Márcio Leite Rezende, acompanhado da sugestão de verbete sobre o tema, como se avista às fls. 25/30.

Os autos forma encaminhados para o Gabinete do Procurador Geral do Estado, onde se recomendou que fosse colhida prévia manifestação da Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Público, diante da possibilidade da matéria ser aplicada a servidores com vínculo celetista, com edição de parecer normativo também para os empregados públicos.

Em sede de Manifestação, a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Público, opinou pela desnecessidade de edição de parecer Normativo que abrangesse os celetistas, afirmando que há legislação específica regulamentando a matéria.

Isto feito, após a aprovação da chefia às fls. 44, vieram os autos à minha relatoria para a apreciação e deliberação sobre a sugestão de verbete administrativo feita pela douta Chefia da CCVASP.

Os autos foram remetidos como diligência para a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Público - CJSP para que se

manifestassem acerca sobre a edição do referido Parecer Normativo, não havendo sugestões para além daquelas já expostas no parecer n° 794/2025-CONS.JURIDICA-PGE de fls. 36/43.

O feito retornou para apreciação deste Conselho sob a minha relatoria

É o relatório.

II - VOTO

O pleito em análise versa sobre a possibilidade jurídica de **alteração voluntária da jornada de trabalho de servidores integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV/Saúde**, nos termos da Lei Estadual n° 7.821/2014, em consonância com as disposições da Lei n° 6.613/2009.

A Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, concluiu pela **possibilidade jurídica da alteração de jornada**, desde que atendidos os requisitos legais, fundados nos arts. 5°, §2°, e 7° da Lei n° 7.821/2014, bem como os arts. 1° e 3° da Lei n° 6.613/2009.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

O arcabouço legal trazido à colação, estabelece de maneira clara a jornada padrão de 30 horas semanais, ao mesmo tempo em que admite a manutenção das jornadas previstas na legislação anterior (Lei nº 6.613/2009), inclusive com **opção expressa por jornadas diferenciadas, como 36 horas semanais**, conforme o cargo e a natureza das atividades desenvolvidas.

A possibilidade de ampliação da jornada, contudo, **depende de solicitação expressa do servidor, da observância da proporcionalidade da remuneração e da autorização da Secretaria de Estado da Saúde - SES**, com base no interesse do serviço e desde que haja previsão de opção para a carga horária pleiteada para o respectivo cargo, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.821/2014.

Além disso, o servidor requerente deve ter cumprido **mínimo de um ano de efetivo exercício na jornada anterior**, como condição para alteração, o que confere segurança jurídica e estabilidade à gestão administrativa.

Destaca-se que a matéria foi objeto de **reiteradas demandas administrativas**, o que motivou a emissão de parecer normativo com proposta de verbete orientador, conferindo **isonomia, padronização e economia processual à Administração Pública**.

Dessa forma, **considerando a compatibilidade do pleito com os dispositivos legais aplicáveis, a inexistência de vedação normativa, e a manifestação favorável da área técnica competente, consubstanciada no Parecer PGE nº 03/2025**, resta evidenciada a **plena viabilidade jurídica do deferimento do pedido de ampliação de carga horária**, desde que observadas as exigências formais e os limites legais mencionados.

Nessa toada, foi proposta a seguinte minuta de verbete?:

“É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei 6.613/2009, com a conseqüente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada”.

Após análise da sugestão feita pela CCVASP, entendo como adequada a redação proposta, acolhendo as alterações e acréscimos formulados no parecer de piso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a solicitação de

edição de Parecer Normativo fundamentado no pedido de fls. 25 a 29 dos autos materializados, acolhendo a sugestão feita, ficando a redação final do respectivo Verbete na seguinte maneira:

“É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei 6.613/2009, com a consequente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada”

É como voto.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 2 de março de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SHXJ-HTCA-JOM5-WM7U



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/03/2026 09:43:00 (Docflow)